

LEI Nº 1075, DE 25 DE ABRIL DE 1991.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a adquirir área de terras, para posterior alienação em lotes, a pessoas de baixa renda, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu, prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a adquirir três áreas de terras, sendo a primeira com 6.661,40m² de propriedade de CARLOS GEMIN; a segunda com 550,00m² de propriedade de ANTONIO DALLABONA e a terceira com 97,23m² de propriedade de CATHARINA KUKLA HORNUNG, pelo preço de 2,50 BTN o metro quadrado, devidamente corrigidas pela Taxa Referencial - TR.

Art. 2º - As áreas mencionadas no artigo 1º desta Lei, serão divididas em lotes com a área de mais ou menos 200m² (Duzentos metros quadrados) cada um, ficando autorizado o Poder Executivo a aliena-los a pessoas ou famílias de baixa renda assim compreendidas aquelas que tem renda igual ou inferior a 04 (Quatro) salários mínimos, e que não sejam proprietários ou possuidores de outro móvel edificado ou não.

§ 1º - Os lotes devem ser destinados a edificação da moradia própria e sua ocupação só será liberada aos adquirentes que tenham condições de os edificar.

§ 2º - O pagamento dos lotes pelos adquirentes será efetuado da seguinte forma:

I - Para os que ganhem até 01 (Um) salário mínimo, 5% (Cinco por cento) mensais, do salário mínimo;

II - Para os que ganhem até 02 (Dois) salários mínimos, 10% (Dez por cento) mensais, do salário mínimo;

III - Para os que ganhem até 03 (três) salários mínimos, 15% (Quinze por cento) mensais, do salário Mínimo;

IV - Para os que ganhem até 04 (quatro) salários mínimos, 20% (Vinte por cento) mensais, do salário mínimo.

§ 3º - A alienação dos lotes será procedida com cláusulas de inalienabilidade, reservando-se ao Município o direito de preferência em sua aquisição, na hipótese de o comprador pretender aliená-lo, por qualquer motivo.

Art. 3º - É o Poder Executivo autorizado a realizar, às expensas do Município, as obras de infra-estrutura, nestas compreendidas a terraplanagem, abertura de ruas e rede de água e esgotos.

Art. 4º - As despesas desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de Abril de 1991.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
PREFEITO MUNICIPAL